



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 06/10/15

31 TC-001691/026/13

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): José Aparecido de Melo.

Acompanha(m): TC-001691/126/13 e Expediente(s): TC-043463/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. Em relatório elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis/UR-11, restaram consignadas as seguintes ocorrências (fls. 28/53):

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: o município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

A.2 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: o município não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

A.3 – DO CONTROLE INTERNO: o município não regulamentou seu Sistema de Controle Interno;

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertura de créditos adicionais acima de 30%, denotando falha no planejamento do município;

B.3.1 – ENSINO: despesas impróprias empenhadas no Ensino; Restos a Pagar não pagos até o momento da fiscalização;

B.3.2 – SAÚDE: empenho de despesas não amparadas pela Resolução 322/2003, da CNS;

B.5.1 – ENCARGOS: o município não vem recolhendo as parcelas devidas ao Instituto de Previdência Municipal; não possui CRP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: concessão de adiantamentos ao senhor Prefeito Municipal; processos de prestação de contas de adiantamentos sem observância do Comunicado SDG 19/2010;

C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: falta de processamento de licitação;

C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO: afronta ao inciso II, do artigo 40, da Lei 8666/93;

C.2 – CONTRATOS: a Origem não renegociou seus contratos, nos termos do Comunicado SDG 44/2013;

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre as informações prestadas ao Sistema AUDESP e aquelas apuradas pela fiscalização; falta de prestação de informação ao Sistema AUDESP;

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL: cargos em comissão com características de funções permanentes; 76 servidores com férias vencidas e não gozadas;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 56), o responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 57/69.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E SECRETARIA DIRETORIA GERAL

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 74/76 e 77/82), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 83) e pela **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 87/90).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ponderou, o último Órgão, que o regime Próprios de Previdência Municipal foi extinto em 2009 e que as obrigações foram assumidas pela Prefeitura Municipal, não havendo assim, irregularidades.

Com relação à gestão de pessoal, propôs a emissão de severa advertência à Origem para que promova a reestruturação do quadro de pessoal.

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De outro lado, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 84/86).

Destacou as alterações orçamentárias; as falhas do quadro de pessoal; despesas através de adiantamentos e aquisições sem licitação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame as **CONTAS ANUAIS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA**, pertinentes ao exercício de 2013.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2013, a Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,46%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	100%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	23,87%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	46,90%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou o recolhimento dos encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais exigíveis no exercício.

2.4. FINANÇAS

Em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela que houve equilíbrio nas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O *superávit* da execução orçamentária, equivalente a R\$89.503,66 (*oitenta e nove mil, quinhentos e três reais e sessenta e seis centavos*), ou 0,93%, aumentou o resultado financeiro positivo do exercício anterior para R\$4.291.485,40 (*quatro milhões, duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos*).

Além disso, os resultados econômico e patrimonial apurados em 2013 foram positivos, e a pesar do aumento da dívida de curto prazo em montante próximo a 42%¹ (*quarenta e dois por cento*) a Municipalidade possuía liquidez para quitar integralmente esse passivo no final do exercício.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Quanto ao Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos a Origem informou que possui convênio com a Fehidro para essa finalidade. Não obstante, comunicou que esta adotando providências para edição de lei municipal específica.

Assim, determino que Fiscalização verifique as medidas adotadas na ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Sobre a falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete recomendar à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

2.7. CONTROLE INTERNO

No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-

¹ Passou de R\$289.356,18, em 31/12/2012, para R\$494.872,05, em 31/12/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomenda-se** à Prefeitura Municipal que proceda à imediata regulamentação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/20122, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.8. O apontamento de maior relevância registrado nos presentes autos diz respeito ao recolhimento de encargos sociais ao extinto regime de previdência municipal.

A Fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não recolheu parcelas do acordo firmado com o Instituto de Previdência.

Contudo, conforme arrazoadado pela SDG, ficou evidenciado nos autos que após a extinção do Regime Próprio em 2009 a Prefeitura Municipal assumiu todas as obrigações relacionadas ao Instituto, inclusive perante o INSS, não havendo, assim, irregularidades.

Ressalte-se, ainda, que a própria Fiscalização constatou os recolhimentos ao Instituto Nacional de Seguridade Social no exercício, incluindo a quitação integral de acordo de parcelamento em dezembro de 2013.

2.9. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

As impropriedades registradas nos processos de despesas realizadas através de adiantamentos, diante da relevância dos apontamentos, deverão ser analisadas em **autos apartados**.

2.10. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No que tange às compras de forma direta, compete emitir severa **recomendação à Origem** para que adote medidas voltadas ao planejamento

² Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



das aquisições e evite dispêndios elevados sem a realização de procedimento licitatório.

2.11. PESSOAL

A nomeação de servidores para cargos comissionados que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, apesar de isoladamente não comprometer os demonstrativos, no caso dos autos, enseja a emissão de **severa recomendação** para que a Origem adote imediatas medidas corretivas.

A instrução processual revelou que a existência de diversos cargos de livre provimento cujas atribuições não são definidas em lei específica e, assim, não permite verificar se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ressaltando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Recomendo, igualmente, que o Executivo Municipal continue a concentrar esforços na regularização da situação dos servidores com períodos de férias acumuladas, evitando futuras indenizações que possam onerar os cofres públicos desnecessariamente.

2.12. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As falhas tratadas nos itens *B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; C.1.1 – Falhas de Instrução; C.2 – Contratos; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que não se repitam nos exercícios futuros.

2.13. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das **contas anuais**, atinentes ao **exercício de 2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- crie o Serviço de Informação ao Cidadão;
- regulamente o setor de controle interno;
- aprimore o sistema de prestação de contas de despesas com adiantamentos;
- regulamente o quadro de pessoal nos moldes delineados pelos artigos 37, incisos II e V, da Carta Magna;
- regularize a situação dos servidores com períodos de férias vencidas acumuladas;
- promova o saneamento das falhas apontadas nos itens: *B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; C.1.1 – Falhas de Instrução; C.2 – Contratos; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO